

PROJETO DE LEI Nº 240/2023

Dispõe sobre o direito da pessoa com Deficiência Intelectual, Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtornos Psicológicos ou Sensoriais de ingressar e permanecer em ambientes públicos e privados acompanhado pelo seu animal de suporte emocional no município de Santana de Parnaíba- SP.

Sabrina Colela Prieto , Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º- Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência intelectual, Transtorno do Espectro Autista – TEA, transtornos psicológicos ou sensoriais de ingressar e permanecer em ambientes públicos e privados acompanhado pelo seu animal de suporte emocional em todo o município de Santana de Parnaíba.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, serão considerados animais de suporte emocional os animais com fins terapêuticos utilizados no tratamento de pessoas com deficiência intelectual, Transtorno do Espectro Autista – TEA, transtornos psicológicos ou sensoriais, não devendo ser tratados como um simples animal de estimação.

Art. 2º- É assegurado à pessoa com deficiência intelectual, Transtorno do Espectro Autista – TEA, transtornos psicológicos ou sensoriais acompanhada do animal de apoio emocional o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos públicos e privados, desde que observadas às condições impostas por esta Lei.

Art. 3º- Para a devida utilização do animal de suporte emocional é necessário apresentar atestado ou laudo emitido por um psiquiatra ou psicólogo indicando o animal que será utilizado e o benefício do tratamento com o auxílio do animal de suporte emocional, devendo este atestado ou laudo ser renovado anualmente, comprovando a efetiva necessidade da manutenção do tratamento com o animal de suporte emocional.

Art. 4º- O animal de suporte emocional é de responsabilidade de seu tutor ou representante legal e deve ter o adestramento de obediência básica e isento de agressividade comprovado por instituição ou profissional autônomo através de certificado, contendo o nome e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento ou o nome e CPF do instrutor autônomo, no caso de cães e animais com mais de 10 (dez) quilos.

Art. 5º- A identificação do animal de suporte emocional dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

- I - crachá afixado no colete/guia ou caixa de transporte, contendo nome do tutor, nome do animal, fotografia e raça;
- II - atestado emitido por um psiquiatra ou psicólogo indicando o animal utilizado e o benefício do tratamento com o auxílio do animal de suporte emocional;
- III - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário;
- IV - certificado do adestramento mencionado no art. 4º desta Lei.

Art. 6º- Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo único - A prática descrita é considerada como desvio de função, imputando ao responsável a perda da posse do animal e o respectivo encaminhamento a um centro de acolhimento, que redirecionará o animal a outro tutor que necessite de um animal de suporte emocional, após o devido treinamento de obediência básica.

Art. 7º- Para fins desta Lei equiparam-se a animais de suporte emocional, os animais domésticos, com no máximo 40 (quarenta) quilos (tamanho médio de um cão guia), que não seja notoriamente perigoso, feroz, venenoso ou peçonhento e que sejam transportados de forma apropriada, observando os termos do inciso I do art. 5º desta Lei.

Art. 8º- É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença do animal de suporte emocional nos locais previstos no art. 1º.

Art. 9º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios e procedimentos para sua aplicação.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 04 de Dezembro de 2023.



SABRINA COLELA
(Sabrina Colela Prieto)
VEREADORA - AVANTE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 240

O propósito central do presente projeto de lei é assegurar, no âmbito do município de Santana de Parnaíba, o direito das pessoas com Deficiência Intelectual, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtornos Psicológicos ou Sensoriais de acessarem e permanecerem em ambientes públicos e privados acompanhadas por seus animais de suporte emocional.


A justificativa para esta iniciativa é fundamentada em uma série de princípios que visam fomentar a inclusão, promover o bem-estar e cultivar o respeito à diversidade. Busca-se assegurar que os indivíduos com Deficiência Intelectual, TEA, Transtornos Psicológicos ou Sensoriais tenham pleno acesso aos mesmos direitos desfrutados pelos demais cidadãos, incluindo o direito fundamental de estarem acompanhados por um animal de suporte emocional.

Este projeto de lei, portanto, representa um progresso significativo na promoção da inclusão, na salvaguarda dos direitos fundamentais e na ampliação da qualidade de vida para as pessoas com Deficiência Intelectual, TEA, Transtornos Psicológicos ou Sensoriais em Santana de Parnaíba.

A sua aprovação desempenhará um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa com a diversidade.

Neste contexto, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta importante medida, que visa consolidar um ambiente mais acolhedor e igualitário para todos os munícipes.

Plenário Antônio Branco, 04 de Dezembro de 2023.


SABRINA COLELA
(Sabrina Colela Prieto)
VEREADORA - AVANTE